

RESPOSTA ÀS CONTRARRAZÕES

*Contrarrrazões da proponente **CDL RECIFE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS** ao Recurso Administrativo interposto pela proponente **SERASA S.A.**, contra decisão exarada pelo Pregoeiro que declarou a Contrarrazoante vencedora do Pregão Eletrônico nº 006/2020, Processo nº 016/2020, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informação que forneça dados e ofereça soluções para análise e decisão de crédito**, verificação de dados cadastrais, consultas, disponibilização de informações para a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. - AGE, conforme especificações contidas no edital **Interposição tempestiva. Contrarrrazões Conhecidas. No mérito, provido. Mantido o julgado que declarou a Contrarrazoante vencedora do certame.***

Contrarrazoante : **CDL RECIFE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS**

Contrarrazoada : **SERASA S.A.**

Pregão Eletrônico : **006/2020**

Processo : **016/2020**

DO INSTRUMENTO

Contrarrrazões apresentadas, com fulcro no §1º do art. 66 do Regulamento de Contratações da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A, lastreado na Lei Federal nº 13.303/2016 e subitem 9.1 do Edital, pela proponente **CDL RECIFE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 22.317.405/0001-90, recebidas no dia 16 de setembro de 2020, face ao Recurso Administrativo interposto pela proponente **SERASA S.A.**, CNPJ nº 62.173.620/0001-80, contra a decisão que declarou vencedora a Contrarrazoante, no curso do processo licitatório em epígrafe.

BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico, nos moldes da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Estadual nº 32.539, de 24 de outubro de 2008 e suas atualizações, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e do Regulamento de Contratações da Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A., que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informação que forneça dados e ofereça soluções para análise e decisão de crédito, verificação de dados cadastrais, consultas, disponibilização de informações para a

Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. - AGE, conforme especificações contidas no edital.

O Aviso de Abertura do referido certame foi publicado no dia 14 de agosto de 2020 no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Caderno do Poder Executivo, página 11, e no portal www.age.pe.gov.br, tendo ocorrido através de sessão pública, utilizando o Sistema do Banco do Brasil, www.licitacoes-e.com.br.

Na sessão de abertura foram apresentadas três propostas, pelas proponentes: CDL Recife Serviços aos Associados, SERASA S.A. e I.T. INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS DE. Conhecidas as propostas foi verificado que a proponente I.T INFORMATION TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS DE XXXX em razão da mesma não ter anexado sua proposta de preço, conforme preceitua o subitem 5.1.1 do edital, sendo assim desclassificada.

Iniciada a etapa de lances e após concorrida disputa, as duas proponentes assim restaram classificadas:

Proponentes	Proposta Inicial	Melhor lance	Proposta após negociação
CDL Recife Serviços aos Associados	487.352,40	278.500,00	250.260,00
SERASA S.A.	943.656,00	280.000,00	

Na etapa de negociação, apesar de já ter apresentado o melhor lance a CDL Recife apresentou uma proposta ainda melhor. Em seguida foi solicitado os documentos e a proposta de preços adequada ao valor negociado, via e-mail, o que foi realizado, sendo aferido que atenderam ao exigido pelo edital. Solicitado os documentos por meio físico no dia 26 de agosto de 2020, os mesmo foram entregues na sede desta AGE dentro do prazo editalício e disponibilizados no portal www.age.pe.gov.br, no menu transparência /governança corporativa/Políticas/Regulamento de licitações e contratos.

No dia 31 de agosto de 2020, às 12h36, foi comunicado a continuação do certame, sendo agendada a data de 01 de setembro de 2020, às 14h.

No dia 01 de setembro de 2020, às 14h06, o Pregoeiro, então, por haver sido classificada e habilitada, declarou **vencedora** do Processo nº 016/2020, Pregão Eletrônico nº 006/2020, a proponente **CDL Recife Serviços aos Associados**, cadastrada no **CNPJ/MF sob o nº 22.317.405/0001-90**, que tem por objeto **a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informação que forneça dados e ofereça soluções para análise e decisão de crédito**, verificação de dados cadastrais, consultas, disponibilização de informações para a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. - AGE, conforme especificações contidas no edital e seus anexos, pelo valor de **R\$ 250.260,00** (duzentos e cinquenta mil duzentos e sessenta reais), foi declarada vencedora do certame, sendo aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a manifestação de intenção de recurso.

Irresignada, a **SERASA S.A.** registrou sua intenção de recurso no dia 02 de setembro de 2020, no sistema do Banco do Brasil, www.licitacoes-e.com.br, e apresentou seus memoriais de Recurso Administrativo em 09 de setembro de 2020, contra ato do Pregoeiro que julgou a CDL Recife Serviços aos Associados vencedora

do certame. Na mesma data o Pregoeiro deu conhecimento da interposição aos demais interessados, inserindo o recursos apresentado no site www.age.pe.gov.br, para que os interessados, caso assim o quisessem, apresentassem as Contrarrazões, que serão recebidas até a data de 17 de setembro de 2020.

Em razões de recurso, a Recorrente se insurgiu, em apertada síntese, quanto a habilitação da Recorrida, ora Contrarrazoante, a despeito de não cumprimento de algumas exigências editalícias. E no pedido, pugna pela inabilitação da ora Contrarrazoante, então Recorrida.

O Recurso Administrativo foi julgado IMPROCEDENTE, tendo sido mantido o julgado que declarou vencedora do certame a **CDL Recife Serviços aos Associados**, ora Contrarrazoante, face a elucidação dos fatos alegados pela então recorrente e ora Contrarrazoada, **SERASA S.A.**

A empresa **CDL Recife Serviços aos Associados**, apresentou, tempestivamente, suas Contrarrazões em 16 de setembro de 2020.

DAS CONTRARRAZÕES

A CDL Recife Serviços aos Associados apresentou contrarrazões ao recurso administrativo que combate a declaração de vencedora do Pregão Eletrônico em epígrafe, alegando que não assiste razão em nenhum dos argumentos levantados pela Recorrente. E passa a relatar, pontuando em síntese:

- Apresentação de declarações e proposta de preços com as assinaturas sem firmas reconhecidas;
- Objeto social em desconformidade com o exigido pelo edital;
- Ausência de capital social por ser associação, não apresentação dos índices econômico-financeiros, e não comprovação dos poderes para assinar o balanço pelo contador.

Os pontos apresentados pelas Contrarrazões corespondem aos subitens 7.2.1.1, 7.2.3 a 7.2.6, 5.1.3, 7.7.1, 7.7.2 e 7.7.3, que assim disciplinam:

7.2.3 Declaração do proponente de que tomou **conhecimento de todas as informações** para o cumprimento das obrigações que constituem objeto da presente licitação, conforme Anexo II.

7.2.4 Declaração do proponente na hipótese de **enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte**, conforme Anexo III.

7.2.5 Declaração do licitante de **inexistência de fato impeditivo**, conforme o Anexo VI.

7.2.6 Declaração de **não enquadramento nas vedações** constantes neste Edital, no Regulamento de Contratações, na Política para Transação das Partes Relacionadas da AGE e na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme Anexo VII;

5.1.3 A **proposta final do arrematante** deverá conter a identificação do proponente (razão social, CNPJ/MF e endereço), o número do processo licitatório e do pregão, e ser redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, de preferência com suas páginas numeradas sequencialmente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas, suas folhas deverão estar, preferencialmente, rubricadas e ser datada e assinada pelo representante do proponente, conforme ANEXO IV;

7.2.1.1 Só será admitida a participação de proponente que possua, em seu objeto social, atividade econômica compatível com o objeto desta Licitação, sob pena de inabilitação.

7.7.1 Comprovação de possuir capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor da proposta, através de certidão expedida pela Junta Comercial do estado sede da empresa ou do Contrato Social em vigor, devidamente registrado, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais

7.7.2 As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo observar quanto à apresentação, esses documentos deverão estar devidamente, registrados na Junta Comercial do Estado ou comprovados pelo recibo de encaminhamento via SPED:

7.7.3 Os balanços e demonstrações devem conter os registros no órgão competente e estarem devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e vir acompanhados dos termos de abertura e de encerramento, bem como do registro do contador no CRC

Registramos que em nenhum dos anexos citados ou no modelo da proposta de preços consta a exigência de reconhecimento de firma de quem os assina.

Sustenta a Contrarrazoante.

I – Da habilitação jurídica: assinaturas

Afirma a Contrarrazoante que a Contrarrazoada baseou sua informação em documentos visualizados no sistema e que os mesmos foram entregou na forma exigida pelo edital, no prazo apontado no item 7.1 e no endereço especificado no item 6.21.1.

II – Da habilitação jurídica: objeto social

Informa a Contrarrazoante que como é de conhecimento público e notório as Câmaras de Dirigentes Lojistas (CDLs) são partes do sistema CNDL – Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas e são as representações legais do maior banco do país, qual seja, o SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC), o qual como administrador o SPC-Brasil.

E segue com sua argumentação. “A própria Recorrida – então Recorrente – oferta ao processo as razões de enquadramento da entidade arrematante no cumprimento integral ao objeto da presente licitação quando identifica e destaca os OBJETIVOS da entidade no seu estatuto, pois, como relatado e comprovado no item V do Art. 5º do Estatuto social da CDL, tem-se:

Art. 5º - são objetivos específicos da Associação:

V) oferecer os serviços e produtos disponibilizados pelo SPC Brasil;”

E continua. “... todos os produtos e serviços disponibilizados pelo SPC Brasil se referem a oferta de dados e soluções para análise e decisão de crédito, verificação de dados cadastrais, consultas, a análise de crédito ...” “Desta forma, evidencia-se de forma inquestionável que a CDL, através de seu departamento de SPC -, Serviço de Proteção ao Crédito, preenche e atende de forma plena ao objeto especificado no Edital de Licitação em alvo.”

III – Da habilitação jurídica: capacidade econômico-financeira

Argumenta. “A Recorrente SERASA alega que a CDL serviços não comprovou a boa situação financeira por não possuir capital social comprovado através de certidão emitida pela Junta Comercial ou contrato social registrado.”

Todavia isso é uma exigência impossível de ser atendida por uma empresa com a natureza jurídica da CDL, que está constituída como Associação e por isso não possui capital social nem contrato social, uma vez que sua constituição se dá através de Estatutos sociais, fato este que é explicitado pela própria Serasa nas suas razões de Recurso, o que mais uma vez, revela a contradição do recurso, ora em análise.”

E traz às Contrarrazões informações contidas no Recurso da ora Contrarrazoada:

“Ademais os editais de licitação comumente preveem justamente que a comprovação da capacidade econômico-financeira se dará por uma das seguintes formas: a) apresentação do Balanço Patrimonial referente ao último exercício social, exigido na forma da lei, comprovando **patrimônio líquido** (grifo nosso) de no mínimo 10% (dez por cento) do valor da proposta do LICITANTE; ou b) A comprovação da boa situação financeira do licitante será aferida com base na aplicação das fórmulas a seguir, relativas a Liquidez Geral (LG) Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG) e Endividamento Total (ET), que devem ser maiores ou iguais a 1.”

Nesse sentido enfatizamos que a CDL serviços aos Associados possuía em 31.12.2019, conforme devidamente apresentado em seu balanço patrimonial. Patrimônio líquido de R\$ 3.569.086,04.

“Já com relação aos indicadores, como o próprio Recorrente informa, não está prevista sua apresentação no edital e mesmo se houvesse essa previsão a CDL / Recorrida encontra-se totalmente qualificada nesse aspecto também...”

“ainda com relação a alegação do recorrente sobre a assinatura do administrador nas demonstrações contábeis, a empresa Costa e Meirinhos Contadores Ltda possui poderes para assinar as referidas demonstrações auferidos por procuração digital emitida pela Receita Federal do Brasil, que não pode ser anexada de forma documental por ser um arquivo digital.”

“Todavia, para comprovar essa afirmação abaixo anexamos um print da tela do site do referido órgão”. Registramos que nas Contrarrazões consta o afirmado.

DA RESPOSTA ÀS CONTRARRAZÕES

De início, impende aclarar acerca do regramento do certame. A disciplina do procedimento é regida pelo Regulamento de Contratações da AGE, pela Lei Federal das Estatais, legislação estadual relativa ao Pregão e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

Como é cediço, ao órgão licitante é indispensável à observância do regramento jurídico que envolve a matéria: normas legais, normas-princípios, além do disposto no Edital, de modo que não pode descumprir as normas e condições daquele.

Nessa senda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que o ato convocatório disciplina todo procedimento, contendo as condições de realização da licitação, a forma de participação dos licitantes, além de apresentar o objeto a ser licitado.

O princípio da competitividade, a seu turno, exige que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que possa fornecer o objeto licitado, para que se busque a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como a efetivação do princípio da isonomia. Com isso, “veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação¹”.

Passamos a cotejar as informações trazidas pela Contrarrazoante com o apurado quando da resposta ao Recurso da Contrarrazoada, que em razões de recurso, alegou, em síntese, que a **CDL Recife Serviços aos Associados**, ora Contraarazoante, deixou de apresentar ou apresentou de forma irregular os documentos a seguir elencados. *In verbis*:

a) Acerca do reconhecimento de firma ou certificação digital.

Traz a Contrarrazoante:

Afirma a Contrarrazoante que a Contrarrazoada baseou sua informação em documentos visualizados no sistema e que os mesmos foram entregou na forma exigida pelo edital, no prazo apontado no item 7.1 e no endereço especificado no item 6.21.1.

Em resposta ao Recurso Administrativo este Pregoeiro esclareceu:

“Alega a Recorrente que a CDL Recife Serviços aos Associados deixou de reconhecer a firma em cartório ou por certificação digital de seu representante nas declarações apresentadas e na proposta de preços. Ora, um procedimento licitatório tem como esteio, eixo axial, e penha onde está assentado o seu edital, ele a lei, a regra, aponta as exigências de para participação, que forma deve ser conduzido e as normas legais e infralegais que o norteiam. No exame do edital do processo em tela verificamos que em nenhum dos seus parágrafos consta a exigência de reconhecimento de firma ou de certificação digital quando da aposição de firma nos documentos que solicita. Tampouco as normas legais e basilares da espécie trazem qualquer apontamento nesse sentido.”

¹ Disponível em: << http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF>>. Acesso em: 18/09/2020.

E o Pregoeiro colacionou dois julgados do Tribunal de Contas da União:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e **com prévia previsão editalícia**, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; (Grifos nossos)

Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas **considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório**, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário; (Grifos nossos).

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

Em nenhum dos itens do edital é solicitado que nos documentos em que deva constar a assinatura do responsável da proponente, quer seja em declarações ou proposta de preço, seja reconhecida a firma de quem os assina. Como não foi solicitado pelo edital não há como exigir da ora Contrarrazoante que reconhecesse firma dos documentos que constam assinaturas. Nesse caminho convergem o entendimento e a interpretação do edital do Pregoeiro e da Contrarrazoante, razão pela qual **albergamos por ser de todo procedente.**

b) Acerca da atividade econômica da CDL Recife Serviços aos Associados.

Informa a Contrarrazoante que “como é de conhecimento público e notório as Câmaras de Dirigentes Lojistas (CDLs) são partes do sistema CNDL – Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas e são as representações legais do maior banco de do país, qual seja, o SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC), o qual como administrador o SPC-Brasil.”

E segue com sua argumentação.

“A própria Recorrida – então Recorrente – oferta ao processo as razões de enquadramento da entidade arrematante no cumprimento integral ao objeto da presente licitação quando identifica e destaca os OBJETIVOS da entidade no seu estatuto, pois, como relatado e comprovado no item V do Art. 5º do Estatuto social da CDL, tem-se:

Art. 5º - são objetivos específicos da Associação:

V) oferecer os serviços e produtos disponibilizados pelo SPC Brasil;”

De nossa banda encontramos o seguinte que já consta na resposta ao Recurso Administrativo ora combatido:

A Recorrente se insurge em razão do estatuto da CDL Recife Serviços aos Associados não trazer em seu objeto social “*serviços de informação de que forneça dados e ofereça soluções para análise e decisão de crédito*”. E é isso que encontramos no estatuto social, todavia, caso tivesse a recorrente a curiosidade de verificar o que autoriza a Receita Federal no registro da CDL Recife iria encontrar em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, nº 22.317.405/0001-90:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL **94.11-1-00 - Atividades de organizações associativas patronais e empresariais** CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS **82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA **399-9 - Associação Privada**

Verificando o Código Nacional de Atividades Econômicas (https://cnae.ibge.gov.br/?option=com_cnae&view=atividades&Itemid=6160&tip_o=cnae&chave=8291100&versao_classe=7.0.0&versao_subclasse=10.1.0),

Por caminhos díspares, tanto a Contrarrazoante quanto este Pregoeiro chegaram às mesmas comprovações, que a CDL Associados possui em seu objeto social atividade econômica compatível com o objeto do certame, conforme se atesta pela visita ao rol do Código de Atividades Econômicas, com a localização acima disposta. O que nos leva a acatar de todo a arguição de que a Contrarrazoante atende aos requisitos previstos no subitem 7.2.1.1. do edital, sendo, portanto, **procedente a arguição**.

c) Da habilitação jurídica: capacidade econômico-financeira

A este quesito a CDL Associados fustigou três pontos alçados pela Contrarrazoada: Capital social, índices financeiros e assinaturas no balanço.

- **Quanto ao capital social**

“A Recorrente SERASA alega que a CDL serviços não comprovou a boa situação financeira por não possuir capital social comprovado através de certidão emitida pela Junta Comercial ou contrato social registrado.”

Todavia isso é uma exigência impossível de ser atendida por uma empresa com a natureza jurídica da CDL, que está constituída como Associação e por isso não possui capital social nem contrato social, uma vez que sua constituição se dá através de Estatutos sociais, fato este que é explicitado pela própria Serasa nas suas razões de Recurso, o que mais uma vez, revela a contradição do recurso, ora em análise.”

E traz às Contrarrazões informações contidas no Recurso da ora Contrarrazoada:

“Ademais os editais de licitação comumente preveem justamente que a comprovação da capacidade econômico-financeira se dará por uma das seguintes formas: a) apresentação do Balanço Patrimonial referente ao último exercício social, exigido na forma da lei, comprovando **patrimônio líquido** (grifo nosso) de no mínimo 10% (dez por cento) do valor da proposta do LICITANTE; ou b) A comprovação da boa situação financeira do licitante será aferida com base na aplicação das fórmulas a seguir, relativas a Liquidez Geral (LG) Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG) e Endividamento Total (ET), que devem ser maiores ou iguais a 1.”

Nesse sentido enfatizamos que a CDL serviços aos Associados possuía em 31.12.2019, conforme devidamente apresentado em seu balanço patrimonial. Patrimônio líquido de R\$ 3.569.086,04.

Acerca do capital social das associações encontramos no Portal de Contabilidade, <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/terceirosetor.htm>, o artigo A Contabilidade do Terceiro Setor, de Júlio César Zanluca, que reproduzimos:

CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DA CONTABILIDADE DO TERCEIRO SETOR

A estrutura patrimonial definida pela Lei das Sociedades por Ações (Lei 6404/1976) é a base da contabilidade do terceiro setor.

Entretanto, algumas adaptações devem ser feitas e dizem respeito, principalmente, à nomenclatura de algumas contas a serem utilizadas.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PATRIMÔNIO SOCIAL - SUPERÁVIT OU DÉFICIT

O conceito básico de Patrimônio Líquido é o mesmo tanto nas empresas quanto no terceiro setor:

Patrimônio Líquido = ATIVO - PASSIVO (exigibilidades)

A equação patrimonial clássica não se altera, mas os títulos das contas sim.

Ao invés de "Capital Social", teremos a conta de "Patrimônio Social".

Quanto à comprovação do capital social os compêndios que versam sobre o tema trazem que quando se trata de associação a verificação deve ocorrer através da conta Patrimônio Líquido Social, conforme consta no balanço da Contrarrazoante, e lá encontramos **um valor de R\$ 3.569.086,04** (três milhões quinhentos e sessenta e nove mil e oitenta e seis reais e quatro centavos), superando e muito o solicitado pelo edital em seu subitem 7.7.1, que exige do proponente um capital social de 10% (dez por cento) do valor de sua proposta. Ora, se a **proposta final foi de R\$ 250.260,00** (duzentos e cinquenta mil e seiscentos e cinquenta reais) o **capital exigido é de R\$ 25.026,00** (vinte e cinco mil e vinte e seis reais), supera em mais de uma centena de vezes o determinado. Assim, vemos que é totalmente pertinente os argumentos da Contrarrazoante, **aos quais damos guarida.**

- **Quanto aos índices financeiros**

A então Recorrente trouxe ao seu instrumento de irresignação a questão dos índices econômico-financeiros, previstos no art. 31, § 1º, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, afirmando que a ora Contrarrazoante os deixou de apresentar, e que apesar de não exigidos pelo edital deveria fazê-los em respeito a Lei Federal de licitações e contratos supra citada.

A Contrarrazoante foi sucinta em sua resposta:

“Já com relação aos indicadores, como o próprio Recorrente informa, não está prevista sua apresentação no edital e mesmo se houvesse essa previsão a CDL / Recorrida encontra-se totalmente qualificada nesse aspecto também,”

Em nosso contraponto ao Recurso administrativo impetrado pela ora Contrarrazoada esclarecemos, sob nosso prisma, o ocorrido com o seguinte:

“Afirma a Recorrente que a CDL Recife deixou de juntar os índices econômico-financeiros, mas ela própria - Recorrente - afirma que o edital não os solicitou e mais uma vez se fia em legislações outras que não as que regem o certame em debate. Evidente que a CDL Recife não iria atender o que não foi solicitado pelo edital, nem pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou pelo decreto estadual nº 32.539, de 24 de outubro de 2008, ou pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Mais uma vez a Recorrente deixa de fundamentar sua arguição na legislação preconizada pelo edital. Carece de fundamentação e é totalmente descabida tal argumentação.”

Nada mais foi do que a aplicação de uma lei de regência que não conduz o certame em debate, conforme está esclarecido no parágrafo acima. Flui no curso dos diplomas apontados pelo edital o argumento trazido pela Contrarrazoante, o que nos leva a **dar provimento** ao apresentado.

- **Quanto às assinaturas no balanço**

Alegou a então Recorrente suspeição acerca das assinaturas constantes do balanço, entregue via SPED, tanto do administrador quanto do contador, e ainda, se este tinha poderes para fazê-lo.

A Contrarrazoante combate a afirmação da Contrarrazoada:

“... ainda com relação a alegação do recorrente sobre a assinatura do administrador nas demonstrações contábeis, a empresa Costa e Meirinhos Contadores Ltda possui poderes para assinar as referidas demonstrações auferidos por procuração digital emitida pela Receita Federal do Brasil, que não pode ser anexada de forma documental por ser um arquivo digital.”

“Todavia, para comprovar essa afirmação abaixo anexamos um print da tela do site do referido órgão”.

E reproduzimos:

The screenshot shows the eCAC website interface. At the top, there are navigation links for 'BRASIL', 'CORONAVÍRUS (COVID-19)', 'Simplifique!', 'Participe', 'Acesso à Informação', 'Legislação', and 'Canais'. Below this, there is a search bar and a 'LOCALIZAR SERVIÇO' button. The main content area displays a table titled 'Consultar Procuração - Procurador' with the following data:

CPF/CNPJ Outorgante	Nome Outorgante	Vigência	Opções de Atendimento Delegadas	Situação	Procuração Assinada
22.317.405/0001-96	CDL RECIFE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS	27/07/2018 a 27/07/2023	Detalhar	Ativa	

At the bottom of the table, there is a 'Voltar' button.

Destarte, resta comprovado o cumprimento da exigência legal e a identificação, quanto às assinaturas apostadas no balanço. Merecendo, portanto, nossa **concordância** com o apresentado.

E concluímos a análise de mérito.

Desta feita, a partir da demonstração de cumprimento de cada um dos pontos que a Contrarrazoada alegou negatividade, emerge o acerto deste Pregoeiro em ter habilitado a Contrarrazoante, CDL Recife Serviços aos Associados.

DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

A Contrarrazoante, ao fim de sua peça de insurgência, apresenta ao Pregoeiro, o seguinte pedido:

“Assim demonstrado está que esse Recurso não tem sustentação, pois que a CDL Recife demonstrou o enquadramento em todos os itens do edital de licitação, devendo ser considerada ARREMATANTE.

Bem, MM Pregoeiro, contra fatos e documentos não há argumentos.

Desta forma, por todo o exposto, nada além da manutenção de todos os termos da decisão de empossar a CDL como arrematante pode esta Recorrida esperar.

Requer, portanto, seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se decisão recorrida em todos os seus termos, POR SER DE JUSTIÇA!”

CONCLUSÃO SOBRE O PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

Ex positi, o Pregoeiro, recebeu, analisou as argumentações da Contrarrazoante, discorreu, ponderou e ao fim CONHECEU as Contrarrazões ao Recurso Administrativo, interposto pela empresa **SERASA S.A.**, analisou o mérito e julgou **PROCEDENTE** o pedido, *in totum*, da **CDL Recife Serviços aos Associados**, ora Contrarrazoante.

Desta feita, mantenho a decisão que declarou vencedora a proponente **CDL RECIFE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 22.317.405/0001-90, do Processo nº 016/2020, Pregão Eletrônico nº 006/2020, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de informação que forneça dados e ofereça soluções para análise e decisão de crédito**, verificação de dados cadastrais, consultas, disponibilização de informações para a Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S.A. - AGE, conforme especificações contidas no edital e em seus anexos, **para um período de 12 (doze) meses**.

Deixamos de subir nossa decisão à Autoridade Superior, por haveremos albergado o pedido da Contrarrazoante, lastreados na Lei Federal 13.303/2016 e no edital em tela.

Recife, 21 de setembro de 2020.

Luiz Bezerra de Souza Filho
Pregoeiro e Presidente da CPL